



AGRAVO INTERNO - PROCESSO N.º 0000427.68.2008.8.14.0125  
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: LÉA RAMOS BENCHIMOL  
AGRAVADO: EDIVALDO LIMA DE MORAES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA REPROVAÇÃO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO SUBJETIVO. CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. In casu deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento a apelação do agravante (ESTADO DO PARÁ), face a comprovação que não foi oportunizado ao candidato ciência à cerca dos motivos e critérios utilizados pela Banca examinadora para eliminação do candidato, evidenciando a aplicação de exame psicológico com critério subjetivo, além da expressa manifestação de inexistência de revisão ou reconsideração do teste aplicado, o que indica a ausência de recurso da decisão, em violação ao contraditório e ampla defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido, mas improvido, mantendo-se a decisão agravada à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 2.ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Digna Relatora.

Participaram da Turma Julgadora os Excelentíssimos Desembargadores: Diracy Alves Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonçalves da Costa Neto.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Marai da Conceição Mattos Sousa.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por ESTADO DO PARÁ contra a decisão monocrática proferida nos autos da APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo agravante em desfavor de EDIVALDO LIMA DE MORAES, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do teste psicológico que eliminou o candidato do concurso público, para ingressar no Curso de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, e caso aprovado, prossiga o candidato nas demais fases.

O agravante insurge-se contra a decisão aduzindo que a legalidade do exame psicológico, invocando os arts. 3.º, §2.º, 'f, e 6.º, inciso II, §§2.º, 8.º e 16, da Lei n.º 6.626/2004, além do item 9 do edital do Certame.

Alega que o exame foi pautado em critérios objetivos que teriam sido previamente definidos na Lei n.º 6.626/2004, pois teria sido eliminado por características prejudiciais de tendência depressiva, impulsividade inadequada e inteligência abaixo da média, assim como por características restritivas de atenção e percepção com percentuais inferiores, e não haveria qualquer irregularidade na eliminação do candidato.

Afirma que sendo considerado ilegal ou abusivo o ato, deve ser realizado novo exame psicológico pelo candidato, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça transcritos no arrazoado.

Requer assim que o agravo interno seja conhecido e provido com a inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno preenche os pressupostos de admissibilidade recursal e deve ser conhecido. Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao inconformismo do agravante, pois restou consignando na decisão agravada os seguintes fundamentos:

...Após a publicação do resultado da 2.ª fase do concurso público



no dia 16.10.2007( do2etapa.htm), o autor entrou com recurso administrativo tempestivo contra o mencionado resultado em 17/10/2007 (fls. 13). solicitando, principalmente, informações acerca da fundamentação que o levou a ser considerado convalidado.

Por sua vez, a organizadora do certame (FADESP) emitiu resposta ao recurso do Autor em 25/10/2007, aduzindo, em síntese: 'que o candidato tem direito a uma entrevista devolutiva... que tal entrevista em momento algum terá o objetivo de modificar, complementar, mudar de alguma forma o resultado final (convalidado). A entrevista pretende tão somente levar ao conhecimento do candidato as características que ele apresentou e que não estão adequadas ao perfil apresentado no Edital. Assim sendo, o candidato não tem direito a nenhum tipo de reavaliação, revisão, reteste ou reconsideração do resultado.' (grifei)

Como se vê da resposta da banca examinadora, o candidato não teria direito a revisão ou reconsideração do resultado de inaptidão no teste psicológico, mas tão somente de uma entrevista na qual seria lhe dito as razões de sua não aprovação na 2ª fase. Com base nesta conclusão obtida pela banca examinadora e defendida pelo Estado do Pará, o juiz de piso consignou que o Tribunal da Cidadania tem entendimento uníssono no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso está submetida a três requisitos: o da previsão legal, o da cientificidade e o da possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Isso posto, o magistrado concluiu que o requisito concernente a possibilidade de revisão do resultado não foi atendido pelo Réu ante o entendimento proferido no documento de fls. 14. razão porque julgou procedente a demanda. (...)

A meu sentir, quem se equivocou foi o Estado do Pará, posto que o juiz de base não assentou que o candidato não teria direito a recurso, mas sim que não fazia jus a revisão do resultado. Ademais, ainda que fosse dito que o candidato não teve direito a recurso, tal alegação seria completamente verossímil, senão vejamos.

No item 10.3.15 do edital (fls. 24), consta que após a publicação do resultado da 2ª etapa (avaliação psicológica), os candidatos poderão interpor recurso, solicitando entrevista devolutiva da convalidação. Como se vê, a possibilidade de recurso no edital se trata de uma falsa possibilidade, ou seja, não há qualquer chance do recurso do candidato ser efetivo, pois o mesmo se presta - nos termos da cláusula 10.3.15 do edital: do item 2 da fl. 14 e da alegação no último parágrafo das fls. 153, unicamente, a possibilitar ao candidato uma entrevista devolutiva, da qual jamais poderá, segundo o Recorrente, implicar em revisão ou reconsideração da decisão relativa a inaptidão. Assim sendo, resta clara a violação ao contraditório substancial.

Isso posto, perfeito foi o entendimento registrado na sentença, tal seja o de que ao candidato não foi conferida a possibilidade de revisão / reconsideração do resultado de inaptidão no teste psicológico, pelo que não foram respeitadas as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

(...)

Outrossim, o Estado do Pará apresentou informações às fls. 35/53, afirmando o seguinte: "conforme informações prestadas pela comissão organizadora do certame, em anexo, o autor apresentou, por meio dos



testes aplicados em conformidade com a lei e as disposições do Conselho Federal de Psicologia, três características prejudiciais (tendência depressiva, impulsividade inadequada e inteligência abaixo da média) e duas características restritivas (atenção e percepção com percentuais inferiores). Demonstra-se, assim, que não há qualquer irregularidade no ato administrativo de reprovação. " (grifei). Vale frisar que tal conclusão sobre a avaliação psicológica do Autor é oriunda da resposta da banca examinadora às fls. 64.

Ocorre que as características prejudiciais, indesejáveis e restritivas apresentadas pelo Autor não foram fundamentadas. É como se a banca atribuísse, por exemplo, uma nota ao candidato inferior a média mínima de aprovação sem explicitar quais as razões que levaram àquela nota insuficiente, ou seja, não houve transparência com os motivos que levaram o candidato a apresentar características insuficientes, fato este que não atende a concepção clássica do contraditório, pois não foi permitido ao Autor obter informação clara e plena acerca da fundamentação que lhe atribuiu o resultado de inaptidão - informação esta que integra o binômio ciência-reação -, pelo que restou violado o aspecto formal do princípio do contraditório.

Logo, conclui-se que não foi oportunizado ao candidato ciência à cerca dos motivos e critérios utilizados pela Banca examinadora para eliminação, pois, conforme observado na decisão agravada, não houve fundamentação das características prejudiciais, indesejáveis e restritivas apontadas pela banca examinadora, evidenciando a aplicação de exame psicológico com critério subjetivo.

Por outro lado, houve expressa manifestação da própria banca examinadora indicando a inexistência de revisão ou reconsideração do teste aplicado, o que indica a ausência de recurso concreto efetivo, na forma prevista no edital, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a aplicação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça transcrito na decisão agravada sobre a nulidade do teste aplicado de forma subjetiva e realização de nova avaliação objetiva, conforme os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a anulação do teste psicotécnico não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, a ser aplicado em conformidade com as normas pertinentes, a partir de critérios de avaliação objetivos, resguardada a publicidade a ele inerente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.319.740/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.567.182/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2016; EDcl no REsp 1.424.218/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/08/2015; REsp 1.444.840/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 52.182/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME



**PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Da simples leitura dos fundamentos lançados no acórdão proferido na origem, extrai-se que houve manifestação explícita a respeito do art. 3º da Lei 9.654/98. Portanto, não prospera a pretensão do agravante de aplicação da Súmula 211/STJ, porquanto preenchido o requisito do prequestionamento.  
2. O mérito recursal não se vincula à existência, ou não, de subjetividade no teste psicotécnico aplicado ao ora agravante - tese acolhida pelo Tribunal de origem -, mas às consequências jurídicas dessa conclusão: a necessidade de submissão do candidato a um novo exame psicotécnico. Dessarte, tratando-se de questão exclusivamente de direito, não se aplica, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.  
3. Declarada a nulidade do teste psicológico, deve o candidato se submeter a outro exame.  
4. O STJ tem-se firmado nesse sentido, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1567182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 28/06/2016)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O chamado exame psicotécnico, que se enquadra nos requisitos subjetivos, tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. No caso em comento, conforme atestam os documentos acostados aos autos, o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, declarada a nulidade do exame psicotécnico, em razão da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame.



5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL. VALIDADE. APLICAÇÃO DO CONJUNTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PERFIL. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que "a realização do teste psicotécnico relativo ao perfil profissional somente passou a encontrar óbice quando da edição do Decreto Federal 6.944/2009, que expressamente vedou a sua realização. Entretanto, tal disposição foi alterada menos de um ano depois pelo Decreto Federal 7.308/2010. Diante disso, impõe-se concluir que a vedação do teste de avaliação de perfil somente ocorreu para os concursos públicos lançados entre outubro de 2009 e setembro de 2010, período de vigência do Decreto Federal 6.499/2009." (EAREsp 236.066/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe 18/05/2016).

2. In casu, o Edital é de 2015, inexistindo proibição expressa quanto à realização do teste para aferição de perfil profissional, razão pela qual deve ser considerada válida a sua exigência.

3. A decisão recorrida adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual é legítima a previsão de realização de exame psicotécnico em concursos públicos, desde que haja previsão na lei e no edital do certame e objetividade dos critérios adotados, resguardando-se, ainda, o direito de recurso revisional pelo candidato. Precedentes: AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/8/2014; AgRg no Ag 1.193.784/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/5/2014; AgRg no REsp 1.404.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014.

4. Outrossim, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade do exame psicotécnico com base no contexto fático-probatório dos autos e na análise de cláusulas do edital do certame. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial incide nos obstáculos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1705455/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em sede de repercussão geral (AI-QO-RG n.º 758533), in verbis:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do



---

Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.(AI 758533 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779)

Por tais razões, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, pois os fundamentos adotados encontram respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ensejando a negativa de seguimento a apelação, na forma do art. 557 do CPC/73, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se a baixa do recurso no sistema Libra 2G e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Relatora